



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018849-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante ELLIS ANGELA GUEDES DE MOURA, é agravado MUNICÍPIO DE JALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22010

Agravo de Instrumento nº 2018849-15.2025.8.26.0000

Agravante: Ellis Angela Guedes de Moura

Agravado: Fazenda Pública do Município de Jales

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Jales

MM(a). Juiz(a): Adílson Vagner Ballotti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício regulado pelos arts. 98 a 102 do CPC, e pela Lei nº 1.060/50. Condição legal de necessitado firmada, a princípio, pela mera alegação de insuficiência financeira pela parte requerente, a qual se reveste de presunção de veracidade, salvo elementos em sentido contrário, hipótese não verificada no caso. Inteligência do art. 99, §§ 2º e 3º do CPC. Rendimentos mensais compatíveis com o conceito de hipossuficiência financeira, constitucionalmente delineado. Deferimento do benefício de rigor. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Ellis Angela Guedes de Moura* contra a r. decisão de fls. 365/366 dos autos da ação ordinária de origem movida por ela em face do *Município de Jales*, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado, nos seguintes termos:

(...)

No caso dos autos, o(a) autor(a) se qualifica como solteira, servidora pública municipal, exercendo a função de nutricionista e os documentos juntados aos autos, notadamente os de fls. 318/320 e 321/329, evidenciam que recebe mensalmente remuneração superior a 3 (três) salários mínimos, além de patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência econômica ou pobre na acepção jurídica do termo.

Vale ressaltar que não comprovou de forma efetiva e pormenorizada que o pagamento das custas e despesas processuais acarretaria prejuízo ao seu sustento.

(...)

Assim, deve o(a) autor(a) providenciar o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese que: a declaração de hipossuficiência assinada possui presunção relativa; possui renda pouco superior a três salários-mínimos; a lei não exige situação de miserabilidade; a manutenção da decisão agravada implica prejuízo ao prosseguimento do feito, uma vez que não possui condições de recolher as custas iniciais; possui apenas um imóvel financiado e um automóvel popular; e, nos termos dos art. 5º, inciso XXXV, da CF, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, e que, nos termos do art. 1º, inciso III, também da Constituição Federal, seu caso deve ser analisado sob o prisma do princípio da dignidade humana. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita.

Recurso processado com a outorga do efeito suspensivo.

Contrarrazões de agravo de instrumento a fls. 163/164 pelo Município de Jales pela manutenção da decisão agravada.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e no mérito provido.

Trata-se, na origem, de *ação declaratória com obrigação de fazer cumulada com cobrança referente à revisão salarial*, ajuizada pela agravante em face do *Município de Jales*. Alega a agravante que é nutricionista no município requerido, possui renda líquida de R\$5.333,00, é solteira, possui um imóvel financiado e um

carro popular.

A decisão agravada, como visto, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a agravante *recebe mensalmente remuneração superior a 3 (três) salários mínimos, além de patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência econômica ou pobre na acepção jurídica do termo.*

Pois bem.

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, a condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, mas implica tão somente na incapacidade para suportar as custas e despesas processuais inerentes ao processo, conforme art. 98, §1º do CPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

O indeferimento ou mesmo a modulação (art. 98, §5º do CPC¹) do pedido de assistência judiciária gratuita pelo juiz depende de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, CPC²).

No presente caso, os elementos dos autos ratificam a veracidade da afirmação de hipossuficiência firmada pela parte autora na declaração de fls. 24 da origem.

A agravante demonstrou que auferir a quantia líquida de cerca de R\$5.333,00 por mês, aproximadamente três e meio salários-mínimos, conforme se depreende dos holerites de fls. 41/101 da origem, quantia que se aproxima do critério utilizado pela DPE³ para hipossuficiência, assim como da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RENDIMENTOS ENTRE 3 E 4 SALÁRIOS-MÍNIMOS – PROVIMENTO. 1. Ação ajuizada em face do Município de Jales buscando a condenação do ente público ao pagamento de verbas relativas a adicional de insalubridade e seus reflexos. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de reconhecimento da gratuidade de justiça em favor do demandante. Irresignação. 2. Justiça gratuita que encontra fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. **Demonstração, pela recorrente, de que ela percebe remuneração entre 3 (três) e***

¹ § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

² § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

³ Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>> Acesso em 4 de fev. de 2025.

4 (quatro) salários-mínimos. Critério compatível com o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, na linha dos precedentes desta Câmara de Direito Público. 3. Reforma da decisão recorrida. Provimento do recurso interposto.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2333767-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença aparelhada contra a Fazenda Pública. Pretensa revogação da gratuidade da justiça conferida à exequente-agravada. Decisão que indeferiu o pedido. Insurgência. 1. Agravada beneficiária da justiça gratuita. **Remuneração levemente superior ao patamar de três salários-mínimos.** Inexistência de comprovação de alteração da condição econômica. 2. Pedido de revogação da gratuidade judiciária que reclama demonstração da alteração na situação econômico-financeira da parte. Note, quando da concessão inicial do benefício, o ordenamento jurídico franqueava à FESP a sua impugnação, via manifestação nos autos principais e, também, por meio de interposição de agravo de instrumento. Mas em se tratando de benefício já concedido de há muito, o pedido de sua revogação reclama a demonstração de modificação da condição financeira da parte agraciada com a benesse, sob pena de se permitir infinitas possibilidades de recurso contra aquela decisão primeira, que à luz dos elementos então apresentados nos autos, obtemperou ser o caso de se conceder a gratuidade de justiça. 3. Caso concreto que não evidencia aludida melhora na condição financeira da agravada. Ao revés, o pretendido ganho judicial foi fulminado pelo v. Acórdão que reconheceu a inexequibilidade do título, ensejando a extinção do cumprimento de sentença. 4. Manutenção da r. decisão que, ponderando não se verificar alteração na situação econômica da agravada, indeferiu o pedido de revogação da graça judiciária. 5. Agravo não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3009575-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Ainda que a renda não possa ser analisada por si só,

o fato de a agravante possuir um imóvel e um automóvel tampouco é óbice à concessão da benesse. Isso, porque se trata de imóvel ainda em financiamento, a partir de linha de crédito obtido por meio do *Minha Casa, Minha Vida* (fls. 323 e 330/353), e o automóvel não é incompatível com a alegada hipossuficiência (fls. 355).

Ademais, os autos de origem versam sobre verbas salariais, que possuem natureza alimentar, e, ante o alto valor atribuído à causa (R\$170.476,11), o recolhimento de custas e eventuais despesas processuais, dificultaria o acesso da autora à justiça, já que a taxa judiciária inicial, isoladamente considerada, alcança o montante de R\$2.550,00.

Nessa perspectiva, diante da ausência de provas que sejam capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência, presume-se a impossibilidade financeira da demandante de arcar com os ônus processuais.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à autora. 2. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC). 3. Garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, inciso LXXIV, CF). 4. Ausência de elementos indicativos de que a agravante tenha condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo ao seu sustento ou do núcleo familiar. 5. Presunção de hipossuficiência que por ora deve prevalecer. 6. Prova documental que corrobora a insuficiência de recursos. 7. Decisão reformada, para concessão do benefício. 8. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2231962-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – OFICIAL ADMINISTRATIVO – SEXTA-PARTE – PRETENSÃO AO RECÁLCULO DO REFERIDO BENEFÍCIO E O RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS – BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS – HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de pessoa natural, a mera afirmação de que a parte interessada não está em condições de recolher as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da respectiva família, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. A contratação de Advogado Particular, para a representação dos respectivos interesses, não configura nenhum óbice à concessão dos benefícios postulados, por força do disposto no artigo 99, § 4º, do CPC/15. 3. A titularidade de eventual patrimônio, igualmente, é desimportante, porquanto, em regra, não pode ser utilizada como parâmetro para a avaliação da hipossuficiência financeira. 4. A incerta possibilidade de alienação, para os fins de viabilizar o recolhimento das despesas do processo, mediante a desconsideração da presunção relativa, é totalmente descabida e desprovida de razoabilidade. 5. Precedentes da jurisprudência do C. STJ. 6. Benefícios da assistência judiciária gratuita, postulados pela parte autora, indeferidos, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Decisão, recorrida, reformada, para conceder os referidos benefícios, em favor da parte agravante. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2194551-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

Observe-se, finalmente, que nos termos do art. 98, § 3º do CPC, o deferimento da assistência judiciária caracteriza-se como causa suspensiva de exigibilidade das dívidas relativas às despesas processuais, permitindo a cobrança futura de beneficiários da assistência

judiciária se comprovado que “*deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade*”, nas circunstâncias previstas pelo próprio dispositivo⁴.

À vista do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita de forma integral, em conformidade com os arts. 98 a 102 do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora

⁴ Art. 98, § 3º. *Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*